



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 01646/09

Município de Desterro. TOMADA DE PREÇOS 01/09. Julga-se regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente. Recomendações. Determinações.

Acórdão AC2 TC Nº 402/2010.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/09** realizada pela **Prefeitura Municipal de Desterro** objetivando a **aquisição de combustíveis e derivados de petróleo destinados à frota municipal**, no valor de R\$ 518.300,00 tendo celebrado contrato com a empresa Wilson de Almeida Combustíveis – ME.

A Auditoria, em seu relatório inicial, concluiu pela irregularidade da licitação devido a diversas falhas/irregularidades constatadas.

Após notificado, o gestor apresentou defesa que foi anexada às fls. 90/105 dos autos.

No relatório de análise de defesa o órgão auditor conclui pela permanência do entendimento pela irregularidade, devido a:

- 1 – Ausência de justificativa para a quantidade de combustível licitada, bem como para os preços contratados, em relação à quantidade de combustíveis, para cada tipo de veículo;
- 2 – Não observância das definições para as empresas, presentes no artigo 15, §7º, II da Lei 8.666/93;
- 3 – Ocorrência do preço médio do diesel e da gasolina estar acima da média de mercado no Estado, segundo pesquisa feita pela Auditoria no sítio da ANP (www.anp.gov.br);
- 4 – Ausência de justificativas dos quantitativos, incluindo a frota, consumo e rotas, bem como a quantidade de combustíveis, para cada tipo de veículo;
- 5 – Não apresentação de publicação do extrato do contrato.

Os autos foram enviados à audiência do órgão ministerial, que após tecer considerações, opinou pela Regularidade com Ressalvas da licitação em comento e do contrato dela decorrente, com as recomendações de estilo.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que as falhas/ocorrências constatadas pela Auditoria em sua maioria se tratam de ausência de justificativa para quantidade e preços de combustível contratados, comungo com o entendimento do Órgão Ministerial quando vislumbra que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 01646/09

“A despeito de ser pertinente o registro do Órgão Técnico, convém registrar que o eventual excesso no quantitativo licitado não tem o condão de macular o certame e o contrato dele decorrente, porquanto não há obrigatoriedade de a Administração Pública adquirir todo o quantitativo licitado...o que se pode deduzir dos autos é uma possível falta de planejamento do Município quando do levantamento de suas reais necessidades, fato este que pode eventualmente ocasionar prejuízos....Assim, cabem as devidas recomendações à edibilidade no sentido de que melhor planeje as aquisições futuras”.

E continua:

“No que tange ao fato de que os preços pelos quais os produtos foram licitados e adquiridos estariam acima da média do mercado do Estado, assiste razão à defesa, porquanto fez juntar aos autos documentos que comprovam a proximidade entre os valores praticados pela empresa contratada e os praticados por empresas do ramo em Municípios próximos à cidade de Desterro”

Isto posto, este Relator vota no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue regular** a Tomada de Preços nº 01/2009 e o contrato decorrente, realizados pelo Município de Desterro, com a **recomendação** de estrita observância à lei de licitação, bem como à prévia pesquisa das reais necessidades do Município, a fim de evitar a contratação de combustível desproporcional ao quantitativo da frota de veículos disponível.
2. **Determine à DIAFI** que, quando da análise da Prestação de Contas do Município exercício de 2009, seja verificado se as despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas, bem como se apresentam-se compatíveis com a frota de veículos à disposição do Município.

É como o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da **TOMADA DE PREÇOS 01/09** realizada pela **Prefeitura Municipal de Desterro** objetivando a **aquisição de combustíveis e derivados de petróleo destinados à frota municipal**, no valor de R\$ 518.300,00 tendo celebrado contrato com a empresa Wilson de Almeida Combustíveis – ME.

CONSIDERANDO, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** a Tomada de Preços nº 01/2009 e os contrato decorrente, realizados pelo Município de Desterro, com a **recomendação** de estrita observância à lei de licitação, bem como à prévia pesquisa das reais necessidades do Município, a fim de evitar a contratação de combustível desproporcional ao quantitativo da frota de veículos disponível.
2. **Determinar à DIAFI** que, quando da análise da Prestação de Contas do Município exercício de 2009, seja verificado se as despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas, bem como se apresentam-se compatíveis com a frota de veículos à disposição do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 01646/09

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de abril de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial